



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0266219-34.2021.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto:

Procedimento Comum Cível

Fornecimento de medicamentos

Requerente: **José Fábio Pereira**

Requerido: **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda**

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada interposta por **José Fábio Pereira** em desfavor de **Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**, alegando descumprimento de contrato de plano de saúde e requerendo tratamento.

Em inicial e documentos às págs. 1/39, o autor informa ser beneficiário do plano de saúde da requerida (nº 0 063 002006350568 1) e que se encontra em dia com suas obrigações contratuais. Alega que, após diversos exames médico-laboratoriais, fora diagnosticado com a doença crônica esclerose múltipla forma recorrente-remitente, tendo recebido prescrição para o tratamento com Mavenclad (Cladribina oral), tendo em vista seu caso não ser indicado para o tratamento de primeira linha da doença.

A par dessas informações, requereu junto à operadora do plano de saúde a autorização e custeio do tratamento indicado, prescrito por profissional habilitado, o qual fora negado de plano, sob o fundamento de que o procedimento não se encontrava na zona de cobertura da seguradora.

Decisão às págs. 68/69, reservando-se quanto à análise do pleito liminar, para análise após a efetivação do contraditório.

Petição da parte autora à pág. 83 informando a interposição de agravo de instrumento. Conforme consulta realizada ao sistema do TJCE, o agravo de instrumento de nº 0635215-14.2021.8.06.0000 fora julgado, tendo sido negado seu provimento.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às págs. 117/252, na qual alega, em síntese: a) ausência de cobertura para o tratamento, tendo em vista não estar previsto no rol da ANS, o qual, segundo a contestante, seria taxativo; b) ofensa, no caso de deferimento do pedido, ao equilíbrio econômico financeiro do contrato; b) atribui a responsabilidade da disponibilização e do custeio do tratamento ao Sistema Único de Saúde, como decorrência direta da previsão constitucional da saúde como dever do Estado; d) ausência de inobservância do Código de Defesa do Consumidor; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova; f) ausência dos requisitos de concessão da tutela de urgência.

Réplica às págs. 257/282, reiterando os argumentos apresentados na exordial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

Relatados em SINOPSE, passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, vez que as partes não pugnaram pela produção de outras provas. No tocante ao pedido de prova pericial (págs. 288/289), entendo não ser necessário, tendo em vista que os questionamentos levantados pela requerida já foram elucidados no bojo deste processo (págs. 30/31).

Da tutela de urgência:

Inicialmente, passo à análise do pedido de concessão de tutela antecipada de urgência.

Registre-se que as tutelas provisórias fundam-se na urgência ou na evidência (CPC, art. 294, caput), a primeira podendo ter traço cautelar ou eminentemente antecipatório dos efeitos da tutela de mérito (§ único). Nessa senda, a tutela de urgência de traço antecipatório "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).

A constatação da ocorrência dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência reclama, portanto, que a parte autora demonstre a presença dos requisitos insertos no art. 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A doutrina¹ (Araken de Assis. Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais. v. II, tomo II, 2.ª tiragem, RT, 2015, pág. 413/419) discorre que, para a concessão da tutela de urgência, deverá o juiz avaliar sumariamente dois pressupostos materiais da medida liminar: (1) o prognóstico favorável ao autor, entendido como a alegação e a demonstração pelo promovente da verossimilhança do direito alegado; e (2) o receio de dano ao autor. O primeiro, é prognóstico de êxito, a quem o legislador chamou de probabilidade do direito, que poderá ser menor (verossimilhança) ou maior (evidência), devendo o juiz, ante o exame verticalizado sumário de mera deliberação, proceder ao que Araken chamou de citando doutrina estrangeira (cf. op. cit. pág. 414) cálculo de probabilidade da existência do direito.

As partes celebraram contrato de adesão ao plano de saúde, conforme carteira acostada em pág. 26, sendo a regulamentação dos planos de saúde em território nacional dada pela Lei Federal nº 9.656/98. O plano de saúde requerido embasou a negativa do tratamento do autor na ausência de cobertura contratual, conforme negativa apresentada (págs. 36/35). Entretanto, há de se observar que na lei acima referida, no art. 35-C, tem-se:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

In casu, analisando a documentação acostada pela parte autora, verifica-se o

¹ Araken de Assis. Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais. v. II, tomo II, 2.ª tiragem, RT, 2015, pág. 413/419.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

delicado estado de saúde em que se encontrava, pois fora diagnosticado com a doença crônica esclerose múltipla forma recorrente-remitente. Percebe-se, portanto, a probabilidade do direito requisitada para concessão de tutela antecipada de urgência.

O perigo de dano consiste no fato de que a parte autora não dispõe de recursos para ser custear o tratamento com Mavenclad (Cladribina oral) e encontra-se em quadro de saúde bastante delicado, em que cada segundo sem tratamento pode considerar um agravamento do seu estado de saúde. Há, portanto, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso se aguarde o integral curso do processo.

Ante o exposto, CONCEDO a liminar requerida, com amparo no art. 300, do CPC, para determinar que a requerida autorize e custeie o tratamento do autor com Mavenclad (Cladribina oral), nos termos da prescrição médica em anexo.

Do mérito:

Compulsando os autos, observo tratar-se, o presente caso, de típica relação de consumo, pelo que a resolução da lide deverá receber os influxos das normas que compõem o microssistema de proteção ao consumidor. Isso porque além do autor caracterizar-se como pessoa física que adquiriu/utilizou produto/serviço como destinatário final (artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor), enquanto a ré é típica fornecedora, nos termos do artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 469-STJ).

Os documentos acostados às págs. 26/29 comprovam a existência de contrato entre as partes, que obriga a ré, de acordo com os seus termos, prestar assistência médica e hospitalar à parte autora, mediante o pagamento das mensalidades acordadas. O requerente alega que tem necessidade de se submeter ao tratamento com Mavenclad (Cladribina oral), cuja cobertura lhe foi negada pela ré (pág. 33/35), ao argumento de que o contrato havido entre as partes não cobre tal procedimento. A necessidade do autor se submeter ao tratamento em questão é indubiosa, o que está confirmado pelos relatório médico acostado aos autos (págs.30/31).

Diante dos relatórios técnicos, também não há dúvida de que a situação de saúde do autor demanda sua submissão ao tratamento prescrito. É a tal conclusão inequívoca que leva a prova documental carreada aos autos. Assim, como em toda patologia, se já existe um diagnóstico e o caminho que permita a reabilitação do paciente, urge que se trilhe por ele para que a enfermidade não ganhe maiores proporções, tornando inviável ou mais difícil sua erradicação. A negativa do atendimento se deu, segundo a ré, por não estar o caso enquadrado na cobertura contratual, especificamente por não encontrar previsão em Resolução Normativa da ANS.

Entretanto, tem-se como reconhecida a característica da exemplificabilidade, diferente do que argumenta a requerida, do rol constante nas resoluções normativas da ANS. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou o entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura especial do procedimento, tratamento, medicamento ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

material considerado essencial para sua realização com o proposto médico.

Nesse sentido, já entendeu e pacificou o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO ESPECIALIZADO PELO MÉTODO THERASUIT. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA Nº 608 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO E REFERÊNCIA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA. COMPETÊNCIA DO MÉDICO PARA INDICAR O TRATAMENTO DO PACIENTE MENOR IMPÚBERE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA ACERCA DA COPARTICIPAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) o argumento fundado na limitação de tratamento de saúde, conforme fixado pela Agência Nacional de Saúde - ANS, não constitui óbice à sua realização, prevalecendo, na espécie, a prescrição médica de especialista. (TJ-CE - AGV: 06306758820198060000 CE 0630675-88.2019.8.06.0000, Rel. Vera Lúcia Correia Lima, Data de Julgamento: 22/04/2020, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2020). (grifo nosso)

Neste sentido, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 568/STJ. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, medicamento ou material considerado essencial para a sua realização, de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 3. Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AREsp: 1670890 GO 2020/0046868-2, Rel: Min. Nancy Andrigi, Data de Publicação: DJ 17/06/2020). (grifo nosso)

Assim, cumpre à parte ré suportar os custos com o tratamento pleiteado, para a recuperação do consumidor, sendo injusta, por tal razão, a negativa de cobertura do tratamento requerido. É inadmissível que o plano de saúde não observe as condições mínimas para assegurar a própria saúde do segurado, que certamente almejaria amparar-se em plano de saúde que lhe garantisse uma assistência médica completa e eficiente, sob pena de violação ao princípio constitucional destinado à proteção da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em face da promovida com o fim de deferir o pedido de tutela e, em seguida, transformar o provimento liminar em definitivo, consubstanciado na obrigação de fazer, a qual consiste em autorizar e custear o tratamento com Mavenclad (Cladribina oral), nos termos da prescrição médica em anexo, extinguindo o feito com

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8342,
Fortaleza-CE - E-mail: for.13civel@tjce.jus.br

resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte adversa, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Fortaleza/CE, 18 de janeiro de 2022.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes

Juíza de Direito

Núcleo de Produtividade Remota – Portaria n.º 2074/2021, DJE 16/12/2021